



MEDIDA PROVISÓRIA N°. 297, DE 9 DE JUNHO DE 2006.  
(Do Poder Executivo)

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°. \_\_\_\_\_/2006

Art. 1º. O Art. 8º. da Medida Provisória nº 297 de 09 de junho de 2006, passa a ter a seguinte redação:

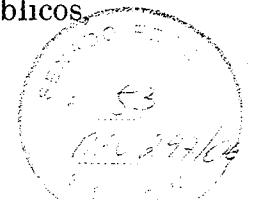
"Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT".

JUSTIFICAÇÃO

Mostra-se temerário manter a *parte final do art. 8º* que expressa ressalva quanto ao regime jurídico da contratação dos Agentes de Saúde "*no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa*".

Segundo o *art. 8º* a contratação tanto dos Agentes Comunitários de Saúde como dos Agentes de Combate às Endemias, regra geral, será regida pela CLT.

No caso dos *Agentes de Combate às Endemias* o *art. 15* da Medida Provisória estabelece a criação de 5.365 empregos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

vinculados a quadro suplementar da FUNASA. Ou seja, está caracterizado que as contratações são vinculadas ao regime celetista.

A definição do regime jurídico - celetista - para caracterizar o vínculo com a Administração Pública, não fere a autonomia administrativa dos entes Federados, antes, uniformiza os procedimentos no território nacional e evita a adoção de regimes híbridos, com direitos e obrigações diferenciados e/ou distorcidos.

A edição da Emenda Constitucional nº 51, de 2006 e, agora, da presente Medida Provisória, representam o atingimento dos objetivos perseguidos pelos Agentes Comunitários de Saúde que buscaram ao longo do tempo que lhes fosse assegurado vínculo empregatício com direitos trabalhistas e previdenciários.

Ao estabelecer no art. 2º "vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional" do ente Federado executor do Programa e, ainda, ao vedar no art. 16 "a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias", resta como alternativa a contratação sob o regime celetista, especialmente, em face do caráter precário do Programa de Saúde da Família-PSF que inclui a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde, o qual, como já foi dito, é de livre adesão por parte dos Municípios, podendo ser interrompido/suprimido a qualquer tempo, com o ônus do pagamento do pessoal recaindo sobre o Órgão gestor local.

Bem por isso, se afasta a hipótese de nomeação para cargos de provimento efetivo, que implicam em estabilidade no serviço público (art. 41, da CF), o que seria altamente danoso para os Municípios, sempre que equipes forem suprimidas ou diminuídas, ou os recursos da União forem suspensos ou extintos, ou na hipótese de o Programa ser extinto, ou se o Gestor local voltar atrás na adesão (que é facultativa) ao Programa.

Sala da Comissão, em 14 de Junho de 2006.

  
IVAN RANZOLIN  
Deputado Federal

